

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Dispõe sobre a profissão de pesquisador científico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de pesquisador científico e estabelece os requisitos para o exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de pesquisador científico em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pesquisador científico o profissional habilitado que, de forma regular e sistemática, executa atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação de conhecimento original, disseminação de resultados, e outras atividades científicas e técnicas.

Art. 4º Esta Lei aplica-se aos pesquisadores que exercem funções em:

I - Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas;

II - Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), públicas e privadas;

III - Laboratórios do Estado e outros serviços da Administração direta e indireta, cujos quadros de pessoal contemplem a carreira de pesquisa científica;

IV – empresas privadas.

Art. 5º O exercício da profissão de pesquisador é assegurado:



* C D 2 5 6 4 5 7 8 0 2 6 0 0 *

I - aos diplomados em curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - aos diplomados no curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente.

Art. 6º São atividades privativas do pesquisador, entre outras:

I - executar atividades de pesquisa científica e desenvolvimento, criação de conhecimento original e disseminação de resultados;

II - promover a inovação tecnológica e o desenvolvimento científico;

III - participar na concepção de programas de investigação e desenvolvimento, bem como na sua concretização em projetos e grupos de pesquisa, por meio da coordenação da execução e da orientação das equipes a eles associadas.

IV - desenvolver ações de formação em metodologia da pesquisa científica e do desenvolvimento;

V - contribuir para a formação de novos pesquisadores;

VI - orientar estágios, projetos de graduação, dissertações de mestrado e teses de doutorado em suas áreas de especialização;

VII - realizar atividades de aplicação, transferência e valorização do conhecimento;

VIII - produzir e disseminar conhecimento por meio de publicações, comunicações e relatórios científicos reconhecidos nacional e internacionalmente.

IX - exercer funções de gestão no âmbito das atividades de pesquisa científica, incluindo candidaturas a financiamentos, gestão de unidades de pesquisa e participação na concepção de métodos técnico-científicos;



* C D 2 5 6 4 5 7 8 0 2 6 0 0 *

X - executar tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas e tecnológicas;

XI - desempenhar funções para as quais tenham sido eleitos ou designados em comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados.

Art. 7º São direitos do pesquisador:

I - receber remuneração compatível com a qualificação ocupada, incluindo adicional por titulação;

II - progressão funcional baseada em avaliação de desempenho e critérios técnicos;

III - licença para aperfeiçoamento, incluindo licença sabática para titulação de Doutor;

IV - participação em comissões e conselhos que regulamentem políticas científicas e tecnológicas;

V - ambiente adequado para o exercício das atividades e acesso a recursos necessários para a pesquisa.

Art. 8º São deveres do pesquisador:

I - cumprir as normas éticas e legais relativas à pesquisa científica, respeitando os direitos humanos e a propriedade intelectual;

II - zelar pelo uso adequado dos recursos públicos e privados e promover a transparência em suas atividades;

III - submeter-se a processos de avaliação de desempenho e aperfeiçoamento contínuo;

IV - contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, alinhando suas atividades às políticas públicas e estratégias nacionais;

V - respeitar as normas internas das instituições de pesquisas e empregadores aos quais se encontra vinculado.

Art. 9º O Poder Executivo federal, em articulação com os Ministérios da Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, bem como com as demais esferas de governo, procederá à regulamentação necessária para a plena execução desta Lei.



* C D 2 5 6 4 5 7 8 0 2 6 0 0 *

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei regulamenta a profissão de pesquisador científico no Brasil, com vistas ao fortalecimento o ecossistema de pesquisa nacional, assegurando sua qualidade, ética e, fundamentalmente, sua relevância social.

A atividade de pesquisador enfrenta significativos desafios estruturais e institucionais no Brasil. A baixa remuneração e a falta de financiamento adequado comprometem a dedicação exclusiva à pesquisa e incentivam a busca por trabalhos paralelos para a sobrevivência. Além disso, a ausência de direitos trabalhistas e previdenciários mínimos – como carteira assinada, décimo terceiro salário, férias remuneradas e representação sindical – somada à sobrecarga de trabalho, com o acúmulo de funções de ensino, extensão e gestão além da pesquisa propriamente dita, desestimula a entrada na profissão.

Esse cenário promove a desvalorização da carreira científica, resultando em baixa atração e retenção de talentos no setor. Tais condições desfavoráveis impulsionam o fenômeno da “fuga de cérebros”, no qual pesquisadores qualificados migram para o exterior em busca de melhores oportunidades, prejudicando o avanço científico nacional e a formação de novos profissionais. Ademais, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, que são fundamentais para o crescimento econômico e a competitividade do país, tornam-se limitados. Tudo isso agrava o desconhecimento público sobre a importância da ciência e seu impacto na vida cotidiana, reforçando um ciclo vicioso de desvalorização.

A pesquisa científica e tecnológica constitui um pilar estratégico para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação. No Brasil, embora existam marcos legais importantes que estimulam a ciência, a tecnologia e a inovação – como a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016



* C D 2 5 6 4 5 7 8 0 2 6 0 0 *

(Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), e planos de carreira para pesquisadores no setor público federal, como a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 –, observa-se uma lacuna na regulamentação abrangente da profissão de pesquisador científico.

A ausência de uma legislação específica que defina os direitos, deveres, requisitos de formação e as modalidades de atuação profissional para o pesquisador em todos os seus âmbitos (público, privado, instituições de ensino superior e centros de pesquisa) gera insegurança jurídica e dificulta a valorização e o reconhecimento adequados desses profissionais. Diante desse contexto social desfavorável, a atuação do legislador revela-se indispensável para promover um mercado de trabalho adequado aos pesquisadores e cientistas deste país.

O Projeto apresentado estabelece requisitos mínimos de formação acadêmica e experiência profissional, assegurando que os pesquisadores possuam o conhecimento técnico e científico necessário para conduzir suas investigações de maneira competente e responsável.

A ideia veiculada neste projeto encontra-se em consonância com as previsões normativas da Constituição Federal, segundo a qual o “*Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*” (art. 218, *caput*). No mesmo sentido, é dever do Estado brasileiro apoiar a “*formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho*” (art. 218, § 3º).

A regulamentação é essencial para estabelecer e manter a qualidade e a ética na pesquisa científica. Nesse aspecto, figuram como deveres dos pesquisadores a transparéncia nos métodos utilizados e o respeito pelos direitos dos participantes em pesquisas que envolvem seres humanos. Tais medidas são vitais para prevenir fraudes e manipulações que possam comprometer a integridade científica, garantindo a credibilidade da ciência.



* C D 2 5 6 4 5 7 8 0 2 6 0 0 *

A valorização e o reconhecimento profissional são outros pontos cruciais. A regulamentação contribui para criar uma identidade profissional clara para os pesquisadores, promovendo uma maior valorização da profissão, o que pode resultar em melhores salários, condições de trabalho e reconhecimento público, atraindo e retendo talentos na área científica.

Por fim, pesquisadores regulamentados podem contribuir de forma mais efetiva para o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências, facilitando a comunicação entre cientistas e formuladores de políticas e promovendo um diálogo mais produtivo sobre questões sociais e científicas. Além disso, a proteção de inovações e da propriedade intelectual é aprimorada com regulamentações claras, garantindo que as contribuições científicas sejam reconhecidas e recompensadas de maneira justa.

Este Projeto de Lei representa um passo fundamental para o reconhecimento e a profissionalização da atividade de pesquisa científica no Brasil. A regulamentação da profissão de pesquisador científico atua como um facilitador que pode melhorar a qualidade das propostas de pesquisa, aumentar a confiança dos financiadores e garantir que os recursos sejam utilizados de forma ética e eficaz, resultando em um acesso mais amplo a financiamentos para pesquisas científicas. Estes fatores contribuem para a construção de um ecossistema de pesquisa mais robusto, que não apenas impulsiona o conhecimento científico, mas também serve ao interesse público de maneira ética e responsável.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO



* C D 2 5 6 4 5 7 8 0 2 6 0 0 *